



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 47129 - MS (2024/0059756-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VALTER APOLINARIO DE PAIVA
ADVOGADO : VALTER APOLINÁRIO DE PAIVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
- SP134595
AGRAVADO : RENATO FACCO
ADVOGADO : ALLANDER BRITO MAIER - MS023673
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ.

1. Não se conhece de agravo interno no qual não se impugnam os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A reclamação destinada a garantir a autoridade das decisões do STJ (art. 988, II, do CPC) somente tem cabimento quando se verificar o descumprimento de decisões dele emanadas no exame de caso concreto envolvendo a parte reclamante.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/09/2024 a 17/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 47129 - MS (2024/0059756-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VALTER APOLINARIO DE PAIVA
ADVOGADO : VALTER APOLINÁRIO DE PAIVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
- SP134595
AGRAVADO : RENATO FACCO
ADVOGADO : ALLANDER BRITO MAIER - MS023673
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ.

1. Não se conhece de agravo interno no qual não se impugnam os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A reclamação destinada a garantir a autoridade das decisões do STJ (art. 988, II, do CPC) somente tem cabimento quando se verificar o descumprimento de decisões dele emanadas no exame de caso concreto envolvendo a parte reclamante.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALTER APOLINARIO DE PAIVA contra a decisão que indeferiu liminarmente sua reclamação.

Sustenta o agravante que obedeceu ao comando do art. 1.025 do CPC, havendo renitência do Tribunal *a quo* ao impedir que o recurso especial seja analisado.

Argumenta que a necessidade de prequestionamento gerou o equívoco na decisão negatória de admissibilidade do recurso especial, que foi interposto depois do julgamento dos embargos declaratórios.

Afirma que o disposto do art. 1.025, do CPC “importa na inclusão virtual dos argumentos suscitados pela parte no acórdão recorrido, possibilitando assim a interposição dos recursos de superposição pela presença do prequestionamento (virtual)” (fls. 180).

Também afirma (fl. 181):

E, a decisão ter se equivocado, e trasladado o equívoco da decisão do e. TJMS, para a decisão monocrática, que indeferiu liminarmente a petição inicial e, em consequência, julgo extinta a reclamação interposto por Valter Apolinário de Paiva, motivando sua impugnação especificamente de todos os fundamentos.

Das duas, uma: ou o Tribunal Superior entende que o acórdão já analisou a matéria excogitada nos declaratórios, pelo que ausentes tais vícios, e o prequestionamento estará presente e não mais virtualizado; ou reconhece o vício e tem a matéria prequestionada virtualmente. (fls. 181).

Aduz ter infirmado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, dotada que é de capítulos autônomos.

Pondera que "não há dúvidas quanto à plausibilidade do Agravo Interno interposto, na medida em que a decisão, ora infirmada, proferida nos autos do processo em tela merece ser totalmente reformada por essa Corte Superior, já que, está em direto confronto e contrariedade com a legislação federal, contida no art. 1.025, do CPC" (fl. 183).

Conclui (fl. 183):

As impugnações especialmente de todos os fundamentos da decisão recorrida atende o comando do art. 932, inc. III, do CPC de 2015, para a admissibilidade do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, visto que o agravante deixou de desenvolver argumentos que a infirmassem.

Consta da referida decisão o seguinte (fls. 167-169):

[...] observa-se pelo documento de fls. 28-30, referente à decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, cujos fundamentos apontam para o fato de que, na verdade, houve a interposição do recurso inadequado. Confira-se:

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto por VALTER APOLINÁRIO DE PAIVA, com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, e artigo 253 e seguintes do Regimento Interno do STJ, em face do acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte, que manteve o acórdão da apelação incólume.

Sendo grosseiramente escolhida via recursal inadequada.

[...]

No caso, conforme indicado na decisão acima citada, o agravo em recurso especial foi interposto do acórdão que, em sede de embargos de declaração, manteve o desprovidimento da apelação (fl. 28).

[...]

Ademais, verifica-se pela documentação juntada aos autos, toda a celeuma com relação à admissibilidade do recurso especial iniciou-se do fato de que, ao interpor o referido recurso, o recorrente não efetuou o integral recolhimento do preparo, e, mesmo após intimado a fazê-lo, preferiu aviar diversos recursos contra referida determinação.

[...]

Não fosse por isso, o recorrente indica em sua peça vestibular que foram dois os recursos especiais aviados (fl. 15). Nada obstante, não há nenhuma menção de que o agravo em recurso especial se refira à inadmissibilidade a algum deles. O que existe é tão somente a referência do TJ de que a interposição do AREsp constituiu erro inescusável, insuscetível de aproveitamento com base no princípio da fungibilidade, porquanto aido em face de decisão que não contempla revisão por meio de tal recurso.

Nada obstante, o agravante suscitou questões relativas a prequestionamento “virtual”, conforme sua interpretação do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Todavia, a refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e fundamentada (AgInt no AREsp n. 2.043.769/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022; e AgInt

no AgInt no AREsp n. 2.014.773/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1º/6/2022), o que não ocorreu na espécie.

É de rigor a manutenção da aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 54 5 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Portanto, o agravante não demonstrou situação alguma que justifique a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

Advirto a parte de que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará ensejo, também nesta Corte, à aplicação das penalidades legalmente previstas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 47.129 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0059756-2

Número de Origem:

08000039020168120020 0800075420218120020 8000039020168120020 800075420218120020

Sessão Virtual de 11/09/2024 a 17/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : VALTER APOLINARIO DE PAIVA

ADVOGADO : VALTER APOLINÁRIO DE PAIVA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP134595

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : RENATO FACCO

ADVOGADO : ALLANDER BRITO MAIER - MS023673

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALTER APOLINARIO DE PAIVA

ADVOGADO : VALTER APOLINÁRIO DE PAIVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP134595

AGRAVADO : RENATO FACCO

ADVOGADO : ALLANDER BRITO MAIER - MS023673

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

11/09/2024 a 17/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de setembro de 2024